



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-06-14

SEB

085 TC-001729/026/12

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

Advogadas: Patrícia Leão Gabriel e Sara de Paula Silva Leme.

Acompanham: TC-001729/126/12 e Expedientes: TC-000213/016/12, TC-000774/016/12, TC-034466/026/12 e TC-000182/016/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,50%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,69%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	33,38%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,75%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$249.815,57	0,92% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$834.570,77	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,52%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: Desfavorável



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls. 23/75) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 24/26):

- A LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas e não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- Utilização de indicadores e unidades de medidas que inviabilizam a verificação da eficácia e efetividade dos programas para a LOA;
- A LOA autorizou abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- A Prefeitura não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Análise de Programa e Ação de Governo: a) não foi realizado projeto ou levantamento para a inclusão do programa e ação de governo, demonstrando que as peças de planejamento não foram pautadas em estudos adequados/pertinentes; b) falta de atualização das peças de planejamento em razão da priorização de um programa na LDO no qual as atividades estariam sob responsabilidade de terceiros.

A.2. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (fls. 26/27):

- A Prefeitura não criou o serviço de informação ao cidadão;
- O *site* da Prefeitura não registra os repasses ou transferências de recursos financeiros, incluindo os referentes às entidades do 3º setor;
- O *site* da Prefeitura não registra os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

A.3. Do Controle Interno (fl. 27):

- Não foi criado o cargo de auditor público interno (ou denominação equivalente), conforme dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 2.149/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O Controle Interno não comprova a legalidade dos repasses às entidades do terceiro setor; não exerce o controle das operações de crédito, avais e garantias, nem dos direitos e haveres do Município e não atesta a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

B.1. Análise dos Resultados (fl. 27):

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições que correspondem a 85% da despesa prevista;

- Créditos adicionais abertos por Decretos Municipais tratam na verdade de remanejamento, transferências e transposições, uma vez que estes solicitam, para cada caso, lei específica;

- Diferença entre o demonstrativo de alterações orçamentárias do Sistema AUDESP e o demonstrativo fornecido pela Prefeitura.

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 29/30):

- Registro contábil não espelha a realidade em razão de: a) ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; b) baixa contábil/financeira de bens de almoxarifado mesmo com os materiais estando armazenados; c) ausência de contabilização do parcelamento realizado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 30/31):

- Não contabilização do parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 31/34):

- Ausência de registro no Demonstrativo das Variações Patrimoniais dos valores relativos às atualizações da Dívida Ativa, das multas e juros de mora, bem como dos recebimentos desses valores;

- Compensação de dívida ativa sem documentos comprobatórios do prestador de serviços e contrários à Lei federal nº 4.320/64.

B.3.1. Ensino (fls. 35/38):

- Não aplicação da totalidade do saldo da parcela diferida do FUNDEB;

- Não abertura de créditos adicionais para o saldo diferido do FUNDEB a ser aplicado no 1º trimestre do exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Utilização da conta diferida do FUNDEB para emprego dos restos a pagar do FUNDEB.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 39):

- Nos pareceres de aprovação das contas do Conselho Municipal da Saúde não constam as assinaturas dos respectivos membros.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis Para Análise (fls. 42/43):

- Despesa sem liquidação e sem emissão de Certidão Negativa de Débito – CND: Compensação de crédito tributário municipal sem a liquidação da despesa e comprovação de regularidade junto ao INSS;

- Tarifas Bancárias: Pagamento de despesas com tarifas bancárias são consideradas impróprias à atividade da Administração Pública.

B.5.3.1. Gastos com Combustíveis (fl. 43):

- Pagamentos dos gastos com combustíveis se deram sem que fossem apresentados documentos comprobatórios da despesa que permitisse verificar a sua liquidação.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 44/45):

- Almoxarifado: a) baixa contábil/financeira de bens de almoxarifado mesmo com os materiais estando armazenados; b) ausência de conferência dos materiais de papelaria/escritório destinados à Educação do Município;

- Bens Patrimoniais: a) bens não localizados; b) ausência de placas de identificação; c) não realização do levantamento geral; d) não elaboração de termos de responsabilidade.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 46/47):

- Falta de qualidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;

- Ausência de formalização de processo;

- Ausência de licitação;

- Pregão Presencial nº 83/2012 (Maria Cândida Gutierrez dos Santos – ME para contratação de jornal com circulação em nível municipal e regional para veiculação de avisos, informativos e propagandas institucionais): documentos de habilitação da proposta que não correspondem com a realidade.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 50/51):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Contrato nº 16/2012 – Tomada de Preços nº 01/2012
(Qualiseg – Serviços Empresariais Ltda. - ME para prestação de serviços de engenharia do trabalho no valor de R\$ 2.300,00 mensais): não corresponde à minuta do contrato do Edital.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 51/54):

- Contrato nº 16/2012 – Tomada de Preços nº 01/2012: Pagamentos mensais, mesmo com a realização parcial dos serviços durante o período de vigência;

- Contrato nº 37/2012– Tomada de Preços nº 06/2012: (Partwork Auditores Independente Ltda. para prestação de serviços de auditoria externa no valor de R\$ 37.000,00): prorrogação do contrato por diversas vezes em razão da ausência de cronograma de execução e plano de trabalho para a realização das atividades desenvolvidas; ausência de relatórios, não permitindo a verificação da execução do contrato e a liquidação da despesa.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 55/58):

- Conforme dados constantes no Acompanhamento da Gestão Fiscal – Acessório 1, no tocante à qualidade das informações prestadas, constatou-se a inexatidão de alguns dados enviados pelo órgão, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal;

- Utilização de sistema contábil que permite o empenhamento com data retroativa, demonstrando a sua permanência em aberto.

D.3. Pessoal (fls. 58/60):

- Nível de escolaridade incompatível com a atribuição do cargo de Supervisor dos Serviços de Finanças;

- Despesas de competência de outros entes sem previsão na Lei Orçamentária – LOA;

- Não comunicação à Câmara Municipal dos convênios com despesas de competência de outros órgãos;

- Ausência de declaração de bens dos servidores municipais.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal Nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) dias do Mandato (fls. 61/62):

- A partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, restando afrontado o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

E.2.2. Despesa Com Publicidade e Propaganda Oficial (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



62/63):

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos com publicidade;
- Gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios.

E.3. Vedação da Lei federal nº 4.320/64 (fl. 63):

- Em 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 67/68):

- Não houve atendimento às Instruções em razão da falta de qualidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Encaminhamento intempestivo dos documentos exigidos na Instrução nº 02/2008;
- Não houve atendimento às recomendações.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000213/016/12 – A Prefeitura comunicou a solicitação ao Ministério da Fazenda de contratação de operação de crédito no valor de R\$ 908.640,00 com a Caixa Econômica Federal, objetivando a aquisição de veículos destinados ao transporte de alunos da educação básica da rede pública com recurso do Ministério da Educação (Programa Caminho da Escola). A fiscalização constatou que tal operação não foi concretizada no exercício em exame (conforme certidão à fl. 553 do Anexo III).

b) TC-034466/026/12 – Trata do Ofício nº 514/2012 encaminhado pelo Prefeito, Sr. José Carlos do Nute Rodrigues, informando a implantação do Controle Interno a partir de maio de 2012.

c) TC-000774/016/12 – Cuida do Ofício nº 725/2012 encaminhado pelo Senhor Rodrigo Leme Dias de Souza, responsável pelo Departamento de Controle Interno da Prefeitura, informando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 83/2012, em razão da empresa participante e vencedora do certame Maria Cândida Gutierrez dos Santos – ME ter supostamente se utilizado de documentos de habilitação, referentes à qualificação técnica, que não correspondiam com a realidade.

A fiscalização verificou (item D.4. Denúncias, Representações, Expedientes) que o responsável pelo controle interno da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comunicou a este E. Tribunal e ao Ministério Público a desclassificação da empresa vencedora do certame, em razão de possíveis indícios da prática de crime (fls. 332/334 do Anexo II), e que a mesma não se encontra na relação de pessoas físicas ou jurídicas que sofreram penas em procedimento licitatório, não se encontrando impedida de contratar com a administração pública, nos termos da Lei federal nº 8.666/93 e das Instruções nº 02/2008.

d) TC-000182/016/13 – Trata de expediente encaminhado pelo Senhor Lucélio Pereira, munícipe, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura em relação à cessão de servidores municipais para órgãos do Estado e desvio de execução orçamentária nos exercícios de 2008 a 2013. Ressaltou a fiscalização que, nas contas do exercício de 2011 (TC-001140/026/11, E. Conselheiro ROBSON MARINHO) o E. Relator, tendo em vista que foram apresentados documentos que comprovaram ter a Prefeitura firmado convênio com a Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça do Estado autorizando a disponibilização dos servidores, considerou solucionada a questão. Cópia deste expediente também foi encaminhada ao Relator das contas do exercício de 2013 (TC-001797/026/13, E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI).

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 76), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 77, DOE de 14-06-2013), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 87/129).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização; informou, para outras, que medidas corretivas já foram adotadas; procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, assinalando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.3.1. Ensino; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.3. Execução Contratual; D.3. Pessoal; E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, sustentou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1. Ensino (fls. 99/100):

No que tange à parcela diferida no 1º trimestre de 2013, equivocou-se a fiscalização, pois todo o saldo do FUNDEB foi aplicado. Ademais, com fundamento no princípio da materialidade, não existem motivos que desabonem as contas uma vez que o índice apontado como não utilizado no FUNDEB foi ínfimo (0,05%), demonstrando, portanto, a boa-fé do Município.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis Para Análise (fls. 102/104):

Despesa sem liquidação e sem emissão de Certidão Negativa de Débito – CND: O Município procedeu ao ajuizamento da execução fiscal nº 29/2010, em face da Empresa Marcos Ramos Almeida Vidraçaria – ME, buscando satisfazer o débito tributário referente ao ISS. A referida execução restou frustrada, ante a inexistência de bens passíveis de penhora. No entanto, após ter sido procurada pelo executado, que se propunha a quitar seu débito, a Prefeitura realizou a compensação de créditos, amparada pelo artigo 192 da Lei Complementar nº 067/2009 – Código Tributário Municipal¹. Por esta razão inexistem orçamentos. No valor compensado foram incluídos débitos que ainda não tinham sido executados, comprovando, mais uma vez, que a Prefeitura visou apenas a regularizar a dívida em atraso. O fato do montante referente ao serviço prestado, objeto da compensação, ser do mesmo valor da ação de Execução Fiscal confirma a veracidade das alegações. Portanto, não houve qualquer dano ao erário.

- Tarifas Bancárias: As tarifas bancárias pagas são aquelas cobradas em razão de normas do Banco Central, não podendo o Município ser isentado pelas instituições financeiras. No entanto, o Município, buscando obter a desoneração de custos com a manutenção das contas, realizou o Pregão Presencial nº 04/2012 objetivando a contratação de instituição bancária para prestação de serviços de arrecadação de tributos com opção de melhor tarifa de autenticação e confecção de carnês.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 109/111):

Em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP, as falhas foram devidamente corrigidas.

¹ “**Artigo 192:** Poderá haver compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, desde que o requeira o interessado.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura formalizou os processos de inexigibilidade e dispensa de licitação para despesas com serviços de água e esgoto e energia elétrica, respectivamente, em cumprimento ao disposto nos artigos 24 e 25 da Lei federal nº 8.666/93 (docs. anexos ao expediente TC-000408/016/13).

Pregão Presencial nº 83/2012: As penalidades previstas no artigo 87 da Lei federal nº 8.666/93 (entre elas, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a administração por prazo não superior a dois anos) dizem respeito à inexecução total ou parcial do ajuste. Ressaltou que a Prefeitura não firmou contrato com a empresa Maria Candido Gutierrez dos Santos - ME. Assim, não poderia aplicar a sanção de suspensão, posto que tais penalidades são aplicáveis aos contratados. Entretanto, por entender ter havido indícios de crimes definidos na Lei federal nº 8.666/93, foram remetidas informações ao Ministério Público e a este Tribunal.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 111/113):

- Contrato nº 16/2012 – Tomada de Preços nº 01/2012: A Prefeitura deixou de formalizar as notificações a respeito do inadimplemento; no entanto o gestor, através de contato eletrônico, cientificou a empresa contratada e esta apresentou o documento faltante. A prorrogação foi autorizada pela administração e necessária para a conclusão dos serviços em tempo hábil.

- Contrato nº 37/2012 – Tomada de Preços nº 06/2012: Apesar de sucessivas, as prorrogações decorreram da dificuldade da empresa contratada conciliar as informações necessárias obtidas pelo Município e pela Câmara, ocasionando atrasos, porém sem prejuízos financeiros, uma vez que os pagamentos somente foram efetuados de acordo com as fases executadas.

D.3. Pessoal (fls. 117/120):

A Prefeitura, ciente do seu poder discricionário de estabelecer normas no âmbito municipal que atendessem às reais necessidades, editou a Lei municipal nº 2.509/2010, que conferiu ao Chefe do Executivo o poder de nomear em comissão servidor público que atendesse aos requisitos estabelecidos para atribuição do cargo de supervisor do serviço de finanças, com escolaridade de nível médio. Entretanto, o servidor nomeado à época era graduando em Ciências Contábeis, tendo o mesmo concluído o curso em dezembro de 2012, estando apto ao exercício das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atribuições inerentes ao cargo.

A Prefeitura admitiu a possibilidade de cessão de servidores públicos a outras esferas governamentais (nos termos de lei cuja cópia anexou, e comunicou a formalização de convênio com a Câmara municipal, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93.

O Município deixou de solicitar as cópias das declarações de bens dos demais funcionários por entender que a Lei federal nº 8.429/92 condiciona tal exigência aos ocupantes de cargo público mediante eleição e nomeação em comissão, não abrangendo os de provimento efetivo.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal Nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) dias do Mandato (fl. 120):

O aumento decorreu da necessidade imediata de provimento dos cargos de psicólogo, eletricista, monitor escolar, serviços gerais de obras e agente de serviços gerais, além do empenhamento do 13º salário no mês de agosto de 2012 como forma de planejamento orçamentário. Visou também ao atendimento do convênio firmado com Secretaria do Estado que previa a contratação imediata para o cargo de Monitor Escolar. Assim, devem tais apontamentos ser desconsiderados.

E.2.2. Despesa Com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 121/122):

Tais gastos referem-se a publicações de atos oficiais, leis, portarias e decretos, e não à divulgação institucional como apontado pela fiscalização.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fl. 131/138) ressaltou que as alterações orçamentárias apontadas pela fiscalização não impediram que a Prefeitura obtivesse resultado positivo na sua execução. Assim, baseada nas demonstrações contábeis do exercício opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas.

O **Setor de Cálculos** (fl. 139/149) manifestou-se acerca dos itens “B.3.1. Ensino” e “E.1.2. Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato”.

Em relação ao Ensino, consignou que o saldo remanescente do FUNDEB, constante do Balancete da Despesa juntado pela Prefeitura (Anexo I do Expediente TC-000408/016/13), a ser aplicado no 1º trimestre de 2013, atingiu o montante de R\$ 2.626,50 e não de R\$ 5.532,37, como apontado no demonstrativo de fl. 36 do relatório da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Salientou que o total das despesas lançadas no Sistema AUDESP vinculadas ao FUNDEB foi de R\$ 4.851.438,78. Todavia, o Balancete da Despesa acusava o valor de R\$ 4.854.344,65, uma diferença de R\$ 2.905,87, uma vez que houve gastos contabilizados pela Prefeitura, mas lançados a menor no Sistema AUDESP².

Acolheu, nesses moldes, como despesa total do FUNDEB, o montante de R\$ 4.854.344,65, com fulcro nos registros contábeis corroborados pelo Balancete da Despesa, culminando no saldo não aplicado até 31-12-2012 de R\$ 2.626,50 (Receita: R\$ 4.856.971,15 – Despesa: R\$ 4.854.344,65 = Parcela diferida de R\$ 2.626,50), concluindo que o Município aplicou no ensino 31,29%, foi atendido o artigo 60, XII, do ADCT/CF com o investimento de 62,50% na remuneração dos profissionais do magistério e foi aplicado 99,95% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31-12-2012 e a parcela diferida (0,05%) de R\$ 2.626,50 no 1º trimestre de 2013, totalizando 100%, em consonância com o disposto no artigo 21 e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

Quanto ao Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, observou que não houve queda na RCL que pudesse influenciar no aumento da taxa da despesa. Verificou que no mês de julho/2012 foram realizadas 23 (vinte e três) admissões (certidão de fls. 528/529 do Anexo III) e que a despesa de pessoal apurada no mês de competência agosto/2012 (R\$ 13.317.585,81) mostrou-se maior do que a de julho/2012 (R\$ 11.682.128,06). Ainda que nos meses de setembro a dezembro os gastos com pessoal tenham diminuído em relação ao mês de agosto, mencionadas admissões foram responsáveis pelo aumento da taxa da despesa de pessoal (47,68%), comparada com a apurada no mês de junho/2012 (46,27%). Concluiu, assim, que houve infringência ao parágrafo único do artigo 21 da LRF.

2

DESPESA	AUDESP	BALANCETE DA DESPESA	DIFERENÇA
Fundamental – Material de Consumo	R\$ 97.895,03 (fl. 141)	R\$ 98.790,53	R\$ 895,50
Fundamental – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	R\$ 56.629,59 (fl. 141)	R\$ 58.363,53	R\$ 1.733,94
Infantil – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 25.498,42 (fl. 142)	R\$ 10.665,77 R\$ 15.109,08 = R\$ 25.774,85	R\$ 276,43
Soma			R\$ 2.905,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 150/157), em relação às despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, salientou que estas foram diminuindo a partir de setembro, com exceção do mês de dezembro, e que a Prefeitura efetuou diversas rescisões contratuais, cumprindo o limite máximo permitido pela LRF com as despesas de pessoal, motivo pelo qual propôs que a impropriedade fosse relevada. Em relação aos itens “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Contratos Examinados *In Loco*” e “Execução Contratual” (fls. 46/53), sugeriu a abertura de autos específicos para melhor análise. Quanto às despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral, entendeu que a questão não comprometeu as contas, no entanto, tendo em vista que pode caracterizar ato de improbidade administrativa (artigo 73, § 7º, da Lei federal nº 9.504/97), propôs que o assunto fosse comunicado ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis.

Por fim, considerando a observância dos regramentos no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição e Lei Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de **parecer favorável**, no que foi acompanhada pela **Chefia do órgão** (fl. 158).

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 159/166) sugeriu a abertura de autos próprios/apartados para tratar dos itens “B.1.6” (Dívida Ativa) e “B.5.3.1” (Gastos com Combustíveis). Opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: **a)** abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 23.857.788,25, correspondente a 85% da despesa final prevista, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; **b)** ausência de declaração de bens dos servidores municipais; **c)** aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF; **d)** gastos com publicidade, que superaram a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), não atendendo ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Propôs recomendações à Prefeitura nos itens A.1; A.2; A.3; B.1.2; B.1.4; C.1; C.2.2; C.2.3; D.2 e D.5, que devem servir de alerta para que o gestor evite a prática futura de tais atos, sob pena de ficar caracterizada sua vontade livre e deliberada de infringir a ordem jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, diante das irregularidades apontadas nos itens D.3.1 (Declaração de Bens), E.1.2 (Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato) e E.2.2 (despesas com publicidade e propaganda oficial), condutas estas enquadráveis como crime e/ou improbidade administrativa, que independem do julgamento proferido por esta E. Corte, requereu a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 167/170) ressaltou que, com base na LOA do Município, a margem para a abertura de créditos adicionais totalizou R\$ 13.998.531,69, indicando expressivo excesso de operações. Observou que não houve limitação para as demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e transposições), o que gerou desequilíbrio nas contas públicas, uma vez que os créditos adicionais devem dispor de recursos disponíveis. No entanto, o resultado da execução orçamentária foi superavitária (0,92%), cabendo neste caso alerta à Prefeitura quanto ao aprimoramento nas alterações orçamentárias, que devem ser realizadas mediante leis específicas e não por decretos, como ocorreu no exercício.

Em relação ao artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, a fiscalização apurou o aumento das despesas nos últimos 180 dias do mandato no montante de 1,42%, ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, percentual este decorrente de admissões (cf. fls. 148/149). Entendeu que a alegação da Prefeitura de que houve a necessidade do provimento de cargos de psicólogo, eletricista, monitor escolar, serviços gerais de obras, agente de serviços gerais e empenhamento do 13º salário do funcionalismo não procede, tendo em vista não existir qualquer excepcionalidade nesses procedimentos. Desta forma, o Município infringiu o artigo 21, parágrafo único, da LRF, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável às contas**, com advertências necessárias, especialmente quanto à abertura de créditos adicionais ao orçamento e aos procedimentos contábeis relativos às transferências, remanejamentos e transposições de dotações, que prescindem de leis específicas (artigo 167 da CF) e das contrapartidas financeiras.

1.9 Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2009 – **Favorável** (TC-000270/026/09 – Relator E. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, DOE de 14-05-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002668/026/10 – Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE de 08-03-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001140/026/11 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 23-02-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$27.296.161,85	14.558	R\$1.874,99	R\$2.311,56	(18,89%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(4,58%)	2,98%	4,20%	0,92%

Fonte: fls. 174/180.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Itaporanga (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+6%	+2%	0%	-
Ideb	4,8	5,1	5,2	5,2	-
Meta	-	4,9	5,2	5,6	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Itaporanga	4,8	5,1	5,2	5,2	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	29,64%	26,08%	28,37%	26,98%	31,29%
FUNDEB (100%)	-	99,06%	99,93%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	60,27%	60,33%	64,97%	68,71%	62,50%

Fonte: (*) TC-002687/026/05 (Exercício de 2005), TC-002276/026/07 (Exercício de 2007), TC-000270/026/09 (Exercício de 2009), TC-001140/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

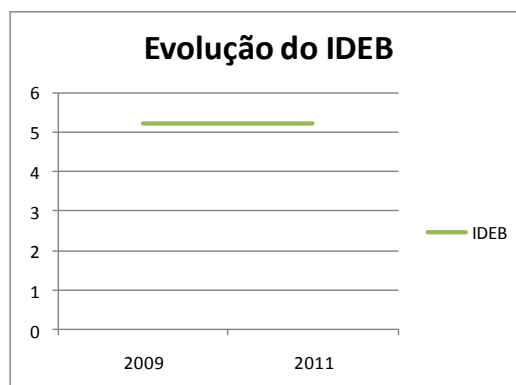
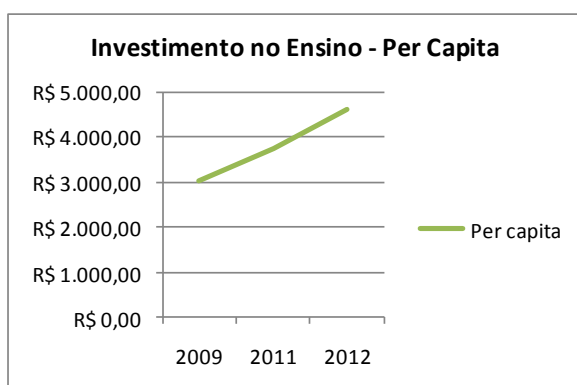
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	3.721.232,62	751.637,48	2.332,07	4.470.538,03	1475	3.030,87
2011	4.938.013,54	883.208,55	18.118,41	5.839.340,50	1553	3.760,04
2012	5.735.190,72	1.597.099,10		7.332.289,82	1592	4.605,71

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.030,87 para R\$ 3.760,04), tendo o IDEB (4ª série/5º ano) permanecido inalterado (5,2), com resultado aquém da meta projetada (5,6).

No exercício de 2012, houve um aumento do investimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



per capita, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 3.760,04 para R\$ 4.605,71). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Itaporanga** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, multas de trânsito, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

No tocante ao FUNDEB, acompanho a manifestação do Setor de Cálculos da ATJ no sentido de que a Prefeitura aplicou 99,95% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31-12-2012 e a parcela diferida (0,05%) no 1º trimestre de 2013, totalizando 100%, em consonância com o disposto no artigo 21 e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

2.2 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 61³);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica

³ Quadro de fl. 61:
Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	3.500.871,95
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	2.930,02
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.988.355,09
Liquidez em 30.04	1.509.586,84
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.883.633,46
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	214.238,74
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	1.669.394,72

⁴ "Artigo 59 (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁵.

Atinente às Despesas com Propaganda e Publicidade⁶, a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁷ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC’s 001929/026/12 e 001633/026/12⁸, TC’s 002093/026/12 e

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁵ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁶ Quadro de fl. 63:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	47.681,00	26.640,00	86.300,46	120.778,23
Média apurada entre três exercícios anteriores				53.540,49
Parâmetro para comparação despesas de 2012				53.540,49
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				67.237,74

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:
(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁸ TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



001717/026/12⁹, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹⁰ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹¹.

No tocante ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato, fls. 61/62¹²), a Fiscalização apontou que a Prefeitura expediu, após 5 de julho de 2012, atos que contribuíram para o aumento da taxa de despesa de pessoal.

Nas justificativas, o Senhor Prefeito alegou que o acréscimo foi ocasionado pela necessidade de provimento dos cargos de psicólogo, eletricista, monitor escolar, serviços gerais de obras e agente de serviços gerais e pelo empenhamento do 13º salário realizado no mês de agosto de 2012.

O Setor de Cálculos da ATJ (fls. 149/159), após análise, apurou que a despesa de pessoal apurada no mês de competência agosto/2012 (R\$13.317.585,81) mostrou-se maior do que a de julho/2012

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

⁹ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁰ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹¹ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹² Quadro de fl. 61:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	11.434.074,63	24.711.552,45	46,2702%	46,2702%
07	11.682.128,06	25.037.787,24	46,6580%	
08	13.317.585,81	24.984.215,41	53,3040%	
09	12.607.601,72	25.151.397,25	50,1268%	
10	12.685.558,26	25.331.310,49	50,0786%	
11	11.986.290,68	25.375.739,62	47,2352%	
12	12.152.045,77	25.481.556,67	47,6896%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(R\$11.682.128,06) e que, muito embora nos meses de setembro a dezembro os gastos com pessoal tenham diminuído em relação ao mês de agosto, mencionadas admissões foram responsáveis pelo aumento da taxa da despesa de pessoal (47,68%), comparada com a apurada no mês de junho/2012 (46,27%), concluindo que houve infringência ao parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Observe, no entanto, que das 23 (vinte e três) admissões¹³ realizadas após 5 de julho, 16 (dezesesseis) delas destinaram-se ao

¹³ Nº de admissões baseado nas planilhas de admissões dos TCs-001205/989/14-8 e 001206/989/14-7 (Processos Eletrônicos de Admissão de Pessoal – Concurso Público) - fls. 566/586 do Anexo III:

NOME DO ADMITIDO	ADMISSÃO	FUNÇÃO	PROCESSO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO
Adriano Alves dos Santos	02-08-2012	Serviços Gerais de Obras	TC-0001205/989/14-8	10-01-2012
Vilson da Silva Bento	01-08-2012	Serviços Gerais de Obras	TC-001205/989/14-8	10-01-2012
Valéria Roncon	01-08-2012	Psicólogo	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Elmaz Wastine El Kassis	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Sheila Cristina de Almeida	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Elaine Terezinha da Silva	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Bianca Mantovani Dias	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Fernando Willian Debastiani	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Lucimara de Oliveira	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Jaine Edilene dos Santos	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Noeli Aparecida Fagundes Rocha	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Andreia Regina Froes	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Rita de Cassia Queiroz	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Alvaro Batista Junior	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Elisane Bonki	15-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Leia Martins Prestes	15-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Carlos Tancredo dos Santos	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Genival Fernandes Diogo	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Elizete Barbosa	01-08-2012	Monitor Escolar	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Renato Aparecido de Souza	01-08-2012	Eletricista	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Romario Aparecido Rodrigues Benedito	01-08-2012	Agente de Serviços Gerais	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Ana Claudia Marcolino de Moraes	01-08-2012	Agente de Serviços Gerais	TC-001206/989/14-7	03-07-2012
Valmir Batista Ferreira	01-08-2012	Agente de Serviços Gerais	TC-001206/989/14-7	03-07-2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



preenchimento de vagas na Educação (Monitor de Escola), visando ao cumprimento do Convênio firmado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação¹⁴, objetivando assegurar a continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento do Ensino Fundamental.

Além disso, constato que **todas** as 23 admissões apontadas como causadoras do aumento de pessoal decorreram de concursos públicos homologados em 10-1-2012 e 3-7-2012 – Concursos Públicos nºs 01/2011 e 01/2012, apreciados nos processos eletrônicos TCs-001205/989/14-8 e 001206/989/14-7¹⁵ –, antes, portanto, do período de vedação eleitoral, e que foram **todas** julgadas **regulares** por esta Corte.

Portanto, diante das justificativas apresentadas pela Prefeitura e do disposto no artigo 73, V, “c” e “d”, da Lei federal nº 9.504/97¹⁶, afasto a irregularidade apontada.

2.3 No que respeita às alterações orçamentárias, a Lei municipal nº 2.093, de 25-10-2011, artigo 5º, incisos I a VI¹⁷ (LOA), autorizou o

¹⁴ Convênio autorizado pela Lei municipal nº 1.552, de 02-06-1997 assinado em 03-08-2009, com vigência de 05 (cinco) anos (fls. 557/565 do Anexo III).

¹⁵ TC-001205/989-14-8- Admissão de Pessoal – Concurso nº 01/2011, julgado regular, publicado no DOE de 26-04-2014 – Relator E. Auditor MARCIO MARTINS DE CAMARGO.

TC-001206/989-14-7- Admissão de Pessoal – Concurso nº 01/2012, julgado regular, publicado no DOE de 30-04-2014 – Relatora E. Auditora SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES.

¹⁶ “Artigo 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...);

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo

(...).”

¹⁷ “Lei municipal nº 2.093/2011 de 25-10-2011 (LOA):

Artigo 5º: Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa total fixada e a *transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.*

Apesar da já excessiva autorização, a Fiscalização constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 23.857.788,65, isto é, 85,22%¹⁸ da despesa prevista (final) de R\$ 27.997.063,38.

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica e a autorização para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁹.

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada por esta Lei, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

(...)

III – Realizar abertura de créditos suplementares, provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

IV – A abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicas, cujo recebimento no exercício tenham excedido sua previsão de arrecadação e execução;

V – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, I da Lei 4.320/64;

VI – a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.”

¹⁸

Fl. 28 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Suplementação	R\$19.614.236,75	70,06%
Especial/Extraordinário	R\$ 4.243.551,90	15,16%
TOTAL	R\$23.857.788,65	85,22%

¹⁹

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11²⁰, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal – como no caso, em que os resultados orçamentário e financeiro foram superavitários –, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais, cabe, **por ora**, advertência – e **severa** – ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto nas normas constitucionais e legais em matéria orçamentária.

2.4 Diante do exposto acompanho a manifestação da Assessoria Técnica e voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura de Itaporanga, com ressalva das falhas constantes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Análise dos Resultados”, “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Gastos com Combustíveis”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Pessoal”, “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”, “Vedação da Lei federal nº 4.320/64” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).
(...).

²⁰ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, além de estabelecer critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; e que a LOA utilize indicadores e unidades de medidas que possibilitem verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações nela previstos.

b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

c) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

f) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

g) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²².

²¹ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²² “**Comunicado SDG nº 023/2013**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Regularize, em definitivo, as impropriedades apontadas em relação aos itens “Gastos com Combustíveis”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Pessoal”.

i) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

j) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município, no exercício de 2011, foi menor do que o projetado para o período.

k) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 83/2012 (Empresa Maria Cândida Gutierrez dos Santos – ME para contratação de jornal com circulação em nível municipal e regional para veiculação de avisos, informativos e propagandas institucionais), devendo o expediente TC-000774/016/12 acompanhar os autos;

b) a formação de autos próprios para tratar das Tomadas de Preços nº 01/2012 (Qualiseg – Serviços Empresariais Ltda. - ME para prestação de

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



serviços de engenharia do trabalho no valor de R\$ 2.300,00 mensais) e nº 06/2012 (Partwork Auditores Independente Ltda. para prestação de serviços de auditoria externa no valor de R\$ 37.000,00);

c) a formação de autos apartados para tratar do item “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (Despesa sem liquidação e sem emissão de Certidão Negativa de Débito – CND);

d) que o processo acessório TC-001729/126/12 bem como os expedientes TCs-000213/016/12, 034466/026/12 e 000182/016/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO